

quando circunstâncias imperiosas, relativas ao estado de guerra, assim o exijam.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedrosa*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

Direcção Geral das Alfândegas

DECRETO N.º 3:275

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita ao regime estabelecido no § único do artigo 6.º do decreto n.º 2:862, de 30 de Novembro de 1916, a exportação de pastas de toda a qualidade para o fabrico de papel.

Art. 2.º É elevada a 12 por cento a sobretaxa estabelecida pelo decreto n.º 3:011, de 6 de Março de 1917, para a exportação ou reexportação de sementes oleaginosas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*.

PORTARIA N.º 1:035

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja criado um pósto fiscal no local Almagrave, que se denominará pósto fiscal de Almagrave e ficará fazendo parte da secção de Sines da 6.ª companhia da guarda fiscal.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1917.—Pelo Ministro das Finanças, o Sub-Secretário de Estado, *Albino Vieira da Rocha*.

MINISTERIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

DECRETO N.º 3:276

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, aprovar, para ser executado, o regulamento para o exame de admissão na Escola de Construções, Indústria e Comércio, no ano lectivo de 1917-1918, que haíxa assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

Regulamento do exame de admissão na Escola de Construções, Indústria e Comércio

Em harmonia com o disposto na alínea d) do artigo 17.º do regulamento desta Escola, decreto n.º 1:069, de 19 de Novembro de 1914, o exame de admissão constará de provas escritas e orais.

As provas escritas, que se realizarão em dois dias, são as seguintes:

Primeiro dia.—Exercícios de português (hora e meia)

e exercícios de aritmética e geometria plana (duas horas).

Segundo dia.—Exercício de francês (hora e meia) e exercício de desenho (duas horas).

As provas orais, que também se realizarão em dois dias, versarão sobre as seguintes disciplinas, durando o interrogatório cinco e quinze minutos, por cada disciplina:

Primeiro dia.—Português, geografia e história, química e aritmética.

Segundo dia.—Francês, física e geometria plana.

Os programas das matérias sobre que versa o exame de admissão foram publicados no *Diário do Governo* n.º 118, 1.ª série, de 21 de Julho de 1917.

São admitidos ao exame de admissão, nos termos da alínea c) do artigo 17.º do regulamento de 19 de Novembro de 1914, os indivíduos que provem a sua habilitação no curso da Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio, ou da Escola Preparatória anexa ao Instituto Industrial e Comercial do Porto ou no curso geral dos liceus (2.ª secção).

São também admitidos ao referido exame de admissão, nos termos do artigo 2.º da lei n.º 402, de 9 de Setembro de 1915, os indivíduos habilitados com o curso comercial da Casa Pia de Lisboa, e bem assim os indivíduos habilitados com o curso das escolas elementares de comércio, só podendo, porém, uns e outros, caso obtenham aprovação, matricular-se no curso comercial professado na Escola de Construções, Indústria e Comércio.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1917.—O Ministro de Instrução Pública, *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

LEI N.º 753

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os autores, cúmplices e encobridores de furtos ou de simples destruição de apoios e condutores das linhas telegráficas e telefónicas de serviço público serão perseguidos, presos e entregues imediatamente aos tribunais militares, onde os processos serão instruídos e os referidos autores, cúmplices e encobridores julgados como réus de crime contra a segurança do Estado.

§ único. Consideram-se linhas telegráficas e telefónicas de serviço público, para os efeitos desta lei, não só as do Estado mas também as dos corpos administrativos e as das empresas ou companhias que tenham contratos com o Estado ou com os corpos administrativos para exploração das suas linhas.

Art. 2.º Os autores dos crimes a que se refere o artigo antecedente não poderão ser condenados em pena inferior a um ano de prisão correccional e multa correspondente.

§ único. Os cúmplices e encobridores serão punidos de harmonia com as regras gerais do direito penal.

Art. 3.º Nos julgamentos destes réus a sentença condenatória arbitrará 5§ de gratificação à pessoa ou autoridade que tiver feito a prisão dos réus ou do seu crime tiver dado participação em juízo.

§ único. A gratificação a que se refere este artigo será paga pela entidade proprietária da linha telegráfica ou telefónica em que tiver sido cometido o crime e entrará em regra de custas.

Art. 4.º Os possuidores e detentores de fios de cobre ou de bronze de 1 a 3 milímetros de diâmetro e de fios de ferro galvanizado de 2 a 5 milímetros de diâmetro ou

de cabos contendo entre 2 a 25 fios dos mesmos metais ou ligas, revestidos de chumbo, são obrigados a declarar por escrito, à 2.^a Direcção da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, as quantidades que possuírem à data da declaração, que no continente será prestada dentro de quinze dias, a contar da data da publicação desta lei, e nas ilhas adjacentes dentro de oito dias, a contar da data da recepção do *Diário do Governo*.

Art. 5.^o Sucessiva e imediatamente os mesmos possuidores e detentores declararão as quantidades que forem adquirindo, indicando a procedência, e igualmente as que pretenderem vender ou revender, dando sempre a indicação da prova de identidade do comprador ou revendedor, sem o que a transacção não se poderá efectuar, bem como as quantidades que forem empregando nas suas indústrias, com indicação dos locais onde forem utilizados.

§ único. Os possuidores dos fios e cabos referidos neste artigo e no anterior, que os não tiverem em seu poder, indicarão sempre a pessoa ou entidade ao cuidado da qual eles estiverem, e os simples detentores declararão sempre, igualmente, a pessoa ou entidade a quem os fios e cabos pertencem.

Art. 6.^o Os infractores do disposto no artigo antecedente serão punidos com multa de 20\$ a 50\$ e na reincidência com o dobro da multa e apreensão do fio.

§ 1.^o A importância das multas reverterá a favor da Caixa de Auxílio dos Empregados Telégrafo-Postais, sendo o fio aproveitado ou vendido a favor do Estado, cabendo, porém, metade daquela importância ao denunciante, quando o houver.

§ 2.^o As multas, depois de impostas pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, serão cobradas coercivamente pelo processo das execuções fiscais, se não tiverem sido pagas voluntariamente no prazo de oito dias, a contar da notificação.

Art. 7.^o Esta lei entra imediatamente em vigor, e terá validade até seis meses depois de terminada a actual guerra europeia.

Art. 8.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça, da Guerra e do Trabalho e Previdência Social a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — *Alexandre Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.